



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001293588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002127-65.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado JOÃO FRAGOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e Apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor, prejudicado o do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 112

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1002127-65.2025.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE(S): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e JOÃO FRAGOSO DA SILVA

APELADO(S): JOÃO FRAGOSO DA SILVA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: CAMILO RESEGUE NETO

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. FRAUDE EM CONTA DIGITAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação em que o autor questiona transferências via PIX de sua conta digital. Ação julgada parcialmente procedente à restituição dos valores transferidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Quatro as questões em discussão: (i) ilegitimidade passiva do réu; (ii) existência de julgamento ultra petita; (iii) responsabilidade do banco por transações fraudulentas; (iv) existência de danos morais passíveis de indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a pertinência subjetiva do réu, a quem o autor imputa responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial e os consequentes prejuízos, todos decorrentes de falha na prestação de serviços bancários.

4. Após o ajuizamento da ação ocorreram dois fatos novos, a saber, duas novas transações via PIX com as mesmas características daquelas impugnadas na inicial. Estes fatos deveriam ter sido levados em conta por ocasião do julgamento da ação, como bem procedeu o MM Juízo a quo,

nos exatos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, não havendo julgamento ultra petita.

5. A relação entre as partes é de consumo, impondo-se a inversão do ônus da prova dada a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança das suas alegações, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor

6. O Banco-réu não comprovou a regularidade das operações contestadas, pois não apresentou dados técnicos idôneos como endereço IP ou geolocalização, limitando-se a juntar aos autos prints unilaterais de telas sistêmicas ininteligíveis de forma intempestiva em apelação.

7. Os elementos dos autos revelam indícios claros de movimentação atípica na conta.

8. A falha de segurança caracteriza defeito do serviço, fortuito interno, ensejando responsabilidade objetiva da instituição ré, nos termos do artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e do entendimento firmado na Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como à luz da teoria do risco-proveito (CC, art. 927, parágrafo único).

9. Danos morais configurados.

10. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos, diante da procedência da ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso do réu improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 374/377, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOÃO FRAGOSO DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e de NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, *in verbis*:

“Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito,
Apelação Cível nº 1002127-65.2025.8.26.0664 -Voto nº 112

sem resolução do mérito, em relação ao corrêu NU PAGAMENTOS S/A, reconhecendo a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita; bem como, em relação ao réu BANCO SANTANDER S/A, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, CONDENANDO-O a restituir ao autor os valores das transferências questionadas, que correspondem a R\$5.388,00, corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de mora a partir da citação; confirmando a tutela antecipada concedida em parte às fls. 120; e deixando de acolher o pedido de danos morais pelos fundamentos acima mencionados, bem assim, tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor e o Banco Santander, as custas, as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, serão divididos igualmente entre estes, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.”.

O autor apela objetivando a parcial reforma da r. sentença sustentando, em resumo, a existência de dano moral indenizável. Pleiteia o provimento do recurso para condenação do réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao pagamento de indenização por danos morais e, também, do corrêu NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, caso comprovada sua responsabilidade na fraude (fls.392/398).

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apela objetivando a integral reforma da r. sentença recorrida, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e julgamento *ultra petita*. Quanto ao mérito, em resumo, sustenta: a) terem sido realizadas as operações pelo autor, mediante confirmação de diversas chaves de segurança, restando observado o seu dever de segurança; b) as transações ocorreram dentro do limite transacional e de acordo com o perfil e segmento do autor; c) ausência de responsabilidade civil pelos danos materiais; d) inexistência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, bate-se pela aplicação da taxa SELIC SIMPLES como substituta tanto dos juros quanto da correção

monetária para a atualização de débitos de natureza civil. Pleiteia o provimento do recurso com a improcedência da ação, com redistribuição dos ônus sucumbenciais (fls.399/421).

Recursos regularmente processados, com contrarrazões (fls. 431/438 e 439/447).

É o relatório.

Diante da tempestividade, da dispensa do preparo uma vez ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 81), do preparo realizado pelo réu (fls.422/426) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

As preliminares arguidas pelo Banco-réu em sua apelação não comportam acolhimento.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim o é, porque, à luz da denominada teoria da asserção ou *prospettazione*, as condições da ação – nestas incluída a legitimidade *ad causam* – devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, de tal modo que a carência de ação deve ser reconhecida apenas e tão-somente quando possível constatar a ausência de uma das referidas condições em cognição não exauriente.

Neste sentido é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“(…)

6. *As condições da ação são averiguadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade passiva 'ad causam', os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. (...)*” (STJ, REsp 1769520/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

No caso dos autos, observa-se a pertinência subjetiva do réu a quem o autor imputa responsabilidade pelos fatos narrados na petição inicial

e os consequentes prejuízos, todos decorrentes de falha na prestação de serviços bancários.

Ademais, os fundamentos invocados pelo apelante, de que não é responsável pela conduta praticada exclusivamente por terceiros como o beneficiário das transferências PIX questionadas nesta ação, não modificam este panorama.

Finalmente, não se há de falar em julgamento *ultra petita* a anular a r. sentença recorrida, ainda que parcialmente.

Após o ajuizamento da ação ocorreram dois fatos novos, a saber, duas novas transações via PIX com as mesmas características daquelas impugnadas na inicial. Estes fatos deveriam ter sido levados em conta por ocasião do julgamento da ação, como bem procedeu o MM Juízo *a quo*, nos exatos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”.

Interessante anotar que os dois fatos novos ocorreram nos dias 5 de março e 4 de abril de 2025 (fls.64 e 116), antes, portanto, da apresentação da contestação pelo ora apelante em 10 de abril de 2025 (fls.123), cujos fundamentos de fato e de direito a eles também se mostram pertinentes.

Quanto ao mérito, o recurso do réu não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em consequência do entendimento supra, forçoso

reconhecer que a relação havida entre as partes é de consumo, posto que caracterizada a relação jurídica entre o “fornecedor” (banco) e a “consumidora” (autora), tendo por objeto o “produto” (crédito).

O elemento comercializado pelo banco é o crédito, que deve ser considerado bem imaterial e, portanto, produto, consoante preconiza o parágrafo 1º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora deve ser admitida como consumidora, por força de ficção legal prevista no artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que pretende nesta ação discutir cláusulas contratuais apostas em contrato de adesão celebrado com o réu, estando, pois, exposta às práticas previstas nos Capítulos IV e V, do Título I, do referido Código.

Tratando-se de relação de consumo, e sendo objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos vícios e defeitos na prestação do serviço (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor), competia ao apelante produzir prova idônea da legitimidade da contratação e da inexistência de falha em seus sistemas, especialmente diante da alegação de fraude.

Aplica-se ao caso também a teoria do risco do empreendimento, ou seja, em razão da atividade exercida deve a instituição financeira responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor decorrentes da prestação do serviço (Código Civil, artigo 927, parágrafo único).

Merece destaque, ainda, a Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”.

A documentação que instrui a inicial e as duas petições de comunicação de fatos novos, comprovam as operações de transferências PIX ora questionadas (em 09/12/2023: R\$170,00; em 10/12/2023: R\$138,00; em 19/12/2023: R\$180,00 e R\$200,00; em 07/01/2024: R\$2.000,00; em 05/03/2025: R\$700,00; e em 04/04/2025: R\$2.000,00 (fls. 36/41, 53/54, 64 e 116), no valor total de R\$5.388,00.

O autor não conformado na esfera administrativa, agiu da maneira e forma que lhe era possível, a saber, registrou Boletim de Ocorrência no dia 8 de janeiro de 2025 e apresentou reclamações formais às duas instituições

financeiras requeridas no dia 6 de março de 2025 (fls.46/49, 50/52 e 55/56).

Nesse contexto, incumbia ao réu, ora apelante, comprovar a regularidade das transferências bancárias PIX oriundas da conta do autor, impondo-se a inversão do ônus da prova, dada a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora, bem como a verossimilhança das suas alegações, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu.

Assim o é, porque, em que pese a negativa de responsabilidade apresentada em contestação ao argumento da inexistência de falha interna e de responsabilidade exclusiva do cliente, o réu não comprovou a regularidade das operações contestadas, pois não apresentou dados técnicos idôneos como endereço IP, geolocalização do momento das transações ou outros métodos de segurança que poderiam ter sido empregados, limitando-se a juntar aos autos *prints* unilaterais de telas sistêmicas apenas na apelação e de forma ininteligível.

Os referidos *prints* não podem ser conhecidos, pois implicam preclusão e inovação recursal, o que é vedado por expressa previsão legal, conforme disposto nos artigos 434 a 437 e 1.014, do Código de Processo Civil). Neste sentido, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

“CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA NÃO COMPROVADA. COMPROVANTE EM NOME DE TERCEIROS. DESCONTOS MANTIDOS. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INÉDITOS. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedente sua ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada em face de instituição financeira. O autor alegou ter quitado antecipadamente contrato de empréstimo consignado, mediante o pagamento de R\$ 8.995,87, mas que, apesar disso, o réu teria mantido os descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pleiteou a suspensão das cobranças e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, entendendo não haver prova inequívoca da quitação alegada. Apela o autor reiterando os argumentos iniciais e acrescentando teses e documentos inéditos. II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o pagamento de R\$ 8.995,87, em nome de terceiros e para terceiros, comprovou que o banco réu recebeu a quitação antecipada do empréstimo consignado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verifica-se que o pagamento apresentado pelo autor não se relaciona inequivocamente ao contrato discutido na demanda, pois o comprovante indica que nem foi o autor quem pagou e nem foi o réu quem recebeu o valor, o que impede a vinculação direta da quantia ao contrato firmado com o banco réu. 4. Também não há provas da dos termos e condições que teriam autorizado a quitação antecipada das parcelas, nem mesmo de qualquer negociação. Diante da inexistência de prova da quitação antecipada, não subsiste o pedido de suspensão dos descontos, tampouco o de indenização por danos morais, já que o autor não demonstrou falha na prestação do serviço bancário. 5. Os demais documentos e argumentos juntados com a apelação, por ter sido apresentados apenas em segunda instância não devem ser conhecidos, pois configurarem vedada inovação recursal, conforme os arts. 141, 329, I e II, 434 a 437, 932, III, e 1.014 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. Tese de julgamento: "1. O pagamento realizado por terceiro a instituição diversa não comprova, por si só, a quitação antecipada do contrato de empréstimo consignado firmado com o banco demandado. 2. A ausência de prova inequívoca da quitação impede o reconhecimento de falha na prestação do serviço e afasta o dever de indenizar. 3. Configura inovação recursal a apresentação de documentos e fundamentos novos em grau de apelação, os quais não podem ser conhecidos." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 141, 329, I e II, 355, I, 434 a 437, 487, I, 932, III, 1.010, §3º, 1.014, 85, §§2º e 11, e 98, §§2º e 3º; RITJ/SP, art. 252." (TJSP; Apelação Cível 1001277-49.2025.8.26.0037; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025)".

Uma vez que o Banco-réu não foi capaz de comprovar que as transações impugnadas foram mesmo realizadas pelo autor ou mediante sua anuência, fornecendo dados de seu conhecimento exclusivo, impõe-se o reconhecimento da existência de serviço bancário defeituoso, pois não forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar levando-se em consideração as

circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se espera e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º, CDC). Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. FRAUDE EM CONTA DIGITAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA. TEMA 1076. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo corréu PagSeguro contra sentença que o condenou ao ressarcimento de R\$ 9.000,00 subtraídos da conta autora. Recurso adesivo da autora postulando indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade do corréu PagSeguro pela fraude; (ii) a existência de dano moral e o montante indenizatório; (iii) a adequação da verba honorária fixada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação entre as partes é de consumo, impondo-se a inversão do ônus da prova, dada a vulnerabilidade e hipossuficiência da autora, bem como a verossimilhança das suas alegações (CDC, art. 6º, VIII; Súmula 297, STJ). 4. O corréu PagSeguro não comprovou a regularidade das operações contestadas, pois não apresentou dados técnicos idôneos (endereço IP, geolocalização, biometria), limitando-se a juntar aos autos prints unilaterais de telas sistêmicas. 5. Os elementos constantes dos autos revelam indícios claros de movimentação atípica na conta: o valor transacionado no dia da fraude destoa do perfil da consumidora e as transações favoreceram terceiros sem vínculo anterior com ela. Tais circunstâncias, em conjunto, exigiam cautelas adicionais de segurança, não adotadas pela instituição requerida. 6. A falha de segurança caracteriza defeito do serviço, ensejando responsabilidade objetiva da instituição corré, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC e do entendimento firmado na Súmula 479 do STJ, bem como à luz da teoria do risco-proveito (CC, art. 927, parágrafo único). 7. Danos morais configurados. Falha de segurança que ocasionou desfalque significativo na conta da autora, sem que esta tivesse sido incauta ou contribuído de qualquer forma para o evento, tratando-se de situação que extrapola o mero aborrecimento. O valor da indenização, contudo, deve observar os princípios

da razoabilidade e proporcionalidade, sendo suficiente a quantia de R\$ 5.000,00. 8. Os ônus da sucumbência não devem ser invertidos ou redistribuídos, conforme Súmula 326 do C. STJ. A verba honorária, por outro lado, comporta redução, pois deve observar o entendimento firmado no Tema 1076 do C. STJ, sendo razoável o arbitramento em 12% sobre o valor da condenação. IV. DISPOSITIVO 9. Recursos parcialmente providos. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 8º e 8º-A, e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 326 e 479; STJ, Temas Repetitivos 1059 e 1076.” (TJSP; Apelação Cível 1011894-83.2024.8.26.0011; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025).

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS VIA PIX E EMPRÉSTIMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Apelação interposta por banco-réu contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando o banco a indenizar os valores oriundos de operações financeiras fraudulentas e danos morais de R\$ 6.000,00, além de declarar inexigíveis os débitos relativos ao golpe sofrido pelo autor. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a ilegitimidade passiva do banco-réu e (ii) a responsabilidade do banco por falhas na segurança que permitiram transações fraudulentas, além da existência de danos morais. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor. 4. Falha na segurança do banco permitiu transações atípicas, caracterizando responsabilidade objetiva por fortuito interno, conforme Súmula 479 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por falhas de segurança que permitam fraudes. 2. Danos morais são devidos quando há violação de direitos da personalidade e prejuízos financeiros indevidos. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

14, § 1º e § 3º, II; art. 47. Código Civil, art. 927, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 1026, § 2º. Súmulas 297, 479 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1022890-59.2023.8.26.0114, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1000505-61.2022.8.26.0338, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 16/08/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1019288-65.2024.8.26.0004; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2025; Data de Registro: 28/08/2025)

Neste sentir, correta a conclusão apresentada pelo MM Juízo *a quo* na r. sentença recorrida ao acolher o pedido de indenização por danos materiais.

O recurso do autor comporta provimento parcial.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, **“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”** (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

O autor suportou este tipo de transtorno, que desdobra do mero aborrecimento corriqueiro, a partir do desfalque de sua conta bancária na qual recebia o salário mensal.

O arbitramento da indenização por dano moral deve ser procedido à luz do binômio: a) necessidade de punição ao agente como fator de desestímulo da repetição da conduta; e indispensável b) indenização à vítima, sem enriquecimento ilícito, mas consideradas as consequências do fato em relação ao ofendido.

O arbitramento da reparação devida há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza e a extensão do dano, sendo que o montante indenizatório não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame e grau de reprovabilidade da conduta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do ofensor.

Considerando as condições pessoais dos litigantes e a repercussão do fato na vida do requerente, o valor da indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00, e não em R\$ 20.000,00 tal como postulado em recurso e inicial, sem que se possa falar em sucumbência (Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

O valor da indenização por dano moral será corrigido monetariamente a partir deste arbitramento, com incidência dos juros moratórios desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, na forma do disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil.

O disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, também será aplicado em relação à indenização por danos materiais.

No entanto, não há nas razões recursais fundamentação à modificação da r. sentença recorrida no que tange à extinção do processo com relação ao correu NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

Destarte, o não provimento do apelo do réu e o provimento parcial do recurso do autor são medidas de rigor.

Diante do julgamento, a sucumbência comporta modificação, passando o réu a responder pelo pagamento integral das custas e despesas processuais eventualmente suportadas pelo autor, e pelos honorários do Patrono do requerente fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, já considerado o trabalho extra em sede recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso do réu e por dar provimento parcial ao recurso do autor.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator